



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS CONTADORES NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessado:

VEREADORES PROFESSOR ROSIMAR POSSIDÔNIO, PROFESSOR LEITE, DIEGO SALIBA, ADONAY FÉLIX, ELIZEU FRANCO, EVERTON MATOS, NALDO IMPERIAL, NENCA DA COHAB, CHICO BRANCO, FRANCISCO BARBOSA (PINGÁ), ZEZINHO LIMA, JOSÉ ARLEDO, JOSÉ IDOMAR (CAFÉ), JUAREZ SALVIANO, MARIA DE JESUS, SILVÉRIO RIBEIRO, REGINALDO MOTA, MARLON DO DAMA E SÉRGIO LEAL

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 056/2022, de 06 de outubro de 2022.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
	DD	MM	AAAA
AO PLENÁRIO (55ª SESSÃO ORDINÁRIA)	18	10	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	18	10	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	07	11	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	16	11	2022
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	16	11	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	30	11	2022
AO PLENÁRIO (64ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	01	12	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	01	12	2022
AO PLENÁRIO (65ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	06	12	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	06	12	2022
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em <input checked="" type="checkbox"/> 1ª <input type="checkbox"/> 2ª () Única Votação, na data de <u>06/12/2022</u>	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em <input type="checkbox"/> 1ª <input checked="" type="checkbox"/> 2ª () Única Votação, na data de <u>06/12/2022</u>		

PROJETO DE LEI N.º 056 /2022

Castanhal, 06 de outubro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 387/2022

EM, 18/10/2022

Maria Perpetua Socorro de Lima
Maria Perpetua Socorro de Lima

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO
PREFERENCIAL AOS CONTADORES NAS
REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS
PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Castanhal aprovará e a Prefeitura Municipal de Castanhal sancionará a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - Fica garantido aos contadores e aos técnicos de contabilidade, o atendimento preferencial nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos no Município de Castanhal-PA.

Parágrafo Único - Para fazer uso deste benefício, os profissionais a que se refere o caput deste artigo deverão se fazer identificar pela carteira de identidade profissional expedida pelo órgão regular competente.

Art. 2º - No caso de disponibilização de senhas eletrônicas nos órgãos referidos no caput do artigo anterior, os contadores e os técnicos de contabilidade poderão utilizar as chamadas "senhas para atendimento prioritário".

Art. 3º - Os departamentos dos órgãos a que se refere o caput do Art. 1º deverão afixar placas junto aos guichês de atendimento, informando sobre o direito contido nesta Lei, bem como o referido número da norma.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

Professor Rosimar Possidônio

Antônio Leite de Oliveira
Antônio Leite de Oliveira

Diego de Oliveira Saliba Ribeiro
Diego de Oliveira Saliba
Ribeiro

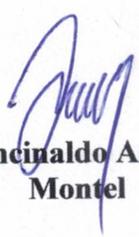
Elinai Mesquita Félix
Elinai Mesquita Félix



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**


**Elizeu Franco da
Conceição**

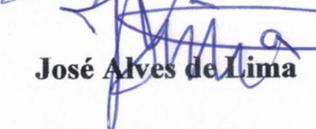

Everton Matos


**Francinaldo Araújo
Montel**


**Francisco da Silva
Soares**


**Francisco das Chagas do
Ó da Costa**


**Francisco José de Araújo
Barbosa**


José Alves de Lima


**José Arleto Masques de
Souza**

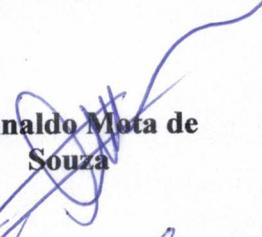

**Jose Idomar Ferreira
Oliveira**


**Juarez Romualdo da
Silva**


**Maria de Jesus Oliveira
Moreira**

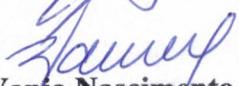

**Paula Cristina Titan
Rebello**


Silvério Ribeiro Silvestre


**Reginaldo Mota de
Souza**


**Welton Marlon da Silva
Costa**


Sérgio Leal Rodrigues


**Vania Nascimento da
Silva**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em 1ª 2ª
 Única Votação, na data de

01/12/2022

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em 1ª 2ª
 Única Votação, na data de

06/12/2022

Presidente

OFÍCIO CRCPA Nº 005/2022- VPIE

Belém, 05 de outubro de 2022

Ao senhor
Rosimar Possidonio
Vereador de Castanhal

ASSUNTO: Encaminha minutas de Propostas de Projetos de Lei.

Senhor Vereador,

1. O Conselho Regional de Contabilidade do Pará, autarquia federal, representa aproximadamente 12.000 profissionais de contabilidade, cumprindo o papel de promover o fortalecimento da profissão contábil e contribuir com o desenvolvimento econômico e social.
2. Como órgão representante máximo dos Profissionais da Contabilidade, atividade econômica fundamental para o país e Estado do Pará, vimos encaminhar minutas de Proposta de Projetos de Lei para apreciação, conforme anexo.
3. Na certeza de poder contar com o atendimento do pleito desta instituição, renovamos protestos de estima e apreço que possui com a classe contábil paraense.

RAFAEL LAREDO Assinado de forma digital
por RAFAEL LAREDO
MENDONCA:743 MENDONCA:74310976204
10976204 Dados: 2022.10.05 09:06:05
-03'00"
Contador Rafael Larêdo
Vice Presidente de Integração Estadual
CRCPA



Projeto Lei nº 056/2022

Autor: Vereadores Rosimar Possidônio, Antônio Leite de Oliveira, Diego de O. Saliba, Elinai M. Félix, Elizeu F. da Conceição Everton Matos, Francinaldo A. Montel, Francisco da S. Soares, Francisco das C. do O. da Costa, Francisco J. de A. Barbosa, José A. Lima, José A. M. de Souza, José I. F. Oliveira, Juarez R. da Silva, Maria de J. O. Moreira, Silvério R. Silvestre, Reginaldo M. Souza, Welton M. da Silva Costa, Sérgio Leal Rodrigues.

Dispõe sobre o atendimento preferencial aos contadores nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca dos Projeto de Lei nº 056/2022 de propositura dos **Vereadores Rosimar Possidônio, Antônio Leite de Oliveira, Diego de O. Saliba, Elinai M. Félix, Elizeu F. da Conceição Everton Matos, Francinaldo A. Montel, Francisco da S. Soares, Francisco das C. do O. da Costa, Francisco J. de A. Barbosa, José A. Lima, José A. M. de Souza, José I. F. Oliveira, Juarez R. da Silva, Maria de J. O. Moreira, Silvério R. Silvestre, Reginaldo M. Souza, Welton M. da Silva Costa, Sérgio Leal Rodrigues**, que dispõe sobre o atendimento preferencial aos contadores nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscritos pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que a autora articulou justificativas escritas, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.

A iniciativa do Projeto **056/2022** foi dos **Parlamentares Rosimar Possidônio e outros todos com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal Castanhalense** e realizado por meio de Lei.

Ademais, as matérias veiculadas nestes projetos de Leis se adequam aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto dos presentes Projetos de Leis verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto dos Projetos de Leis verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competem aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 80 – *Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:*

Notadamente, os artigos 149, III, todos da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:

III – Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental;

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

Os presentes Projetos de Leis estão amparados pela constitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador



pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Assim sendo, o Projeto de Lei **056/2022** dos **Parlamentares supracitados**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição, além da Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

E, por derradeiro, no que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos Doutos Legisladores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 16 de novembro de 2022


Zadoqueu Barbosa
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23479
Zadoqueu Barbosa
Assessoria Jurídica
Portaria nº 009/2021-D.A.
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 056/2022, de 06 de outubro de 2022.

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL
AOS CONTADORES NAS REPARTIÇÕES
PÚBLICAS E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE
SERVIÇOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autores: Vereadores Professor Rosimar Possidônio, Professor Leite, Diego Saliba, Adonay Félix, Elizeu Franco, Everton Matos, Naldo Imperial, Nenca da Cohab, Chico Branco, Francisco Barbosa (Pingá), Zezinho Lima, José Arledo, José Idomar (Café), Juarez Salviano, Maria de Jesus, Silvério Ribeiro, Reginaldo Mota, Marlon do Dama e Sérgio Leal.

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.

**Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente**

**Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro**

**Francinaldo Araújo Montel
Membro**